



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13808.004787/97-03
Recurso nº 201-137.637 Especial do Contribuinte
Matéria Cofins - decadência
Acórdão nº 02-03.731
Sessão de 27 de novembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA
Interessado Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992

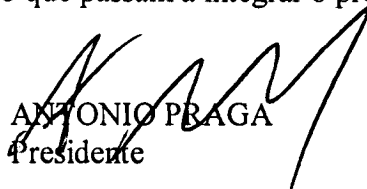
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para a Seguridade Social - Cofins é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto Convocado) e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

Contra a empresa CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de Cofins relativo ao período de abril a dezembro de 1992, no valor total (principal mais juros de mora) de R\$ 439.271,27, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o pagamento da exação em face de liminar proferida em Ação Cautelar nº 92.0058469-1 autorizando o depósito do valor contestado na respectiva Ação Ordinária nº 92.0077883-6, impetrada contra a União visando declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional quanto à Cofins instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

No Termo de Verificação de fls. 16/18 a autoridade lançadora justifica a necessidade da lavratura do auto de infração, com a exigibilidade suspensa, nos seguintes termos:

“Em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, após o exame da sua escrituração comercial/fiscal, constatamos que no período de abril/92 a dezembro/92, os depósitos judiciais foram suficientes para satisfação do crédito tributário devido, no entanto considerando a dispensa da entrega da DCTF no ano de 1992, torna-se necessário a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário.” (grifei) Tempestivamente, a empresa interessada insurge-se contra o lançamento, conforme impugnação às fls. 28/38, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 106/107 do Acórdão recorrido.

A DRJ em São Paulo - SP julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 2.561, de 14/01/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992 Ementa:

COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC.

O STF julgou constitucional a Lei que instituiu a Cofins. O lançamento deve ser mantido pois as ações judiciais interpostas foram extintas, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado dos acórdãos. Selic aplicada nos termos da lei.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/06/2006, conforme AR de fl. 119, a empresa interessada interpôs recurso voluntário em 06/07/2006, onde, em síntese, argumenta que:

1 - ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento dos supostos créditos tributários para os períodos de apuração ocorridos entre janeiro e setembro de 1997; e 2 - a imputação não poderia ser realizada porque, quando da conversão dos depósitos judiciais em renda da União (novembro de 1999), já estava em vigor o art. 43 da Lei nº 9.430/96. Eventuais diferenças de multa e juros de mora pelo atraso nos depósitos deveriam ser objeto de auto de infração específico.

Consta dos autos “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” (fl. 267) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 273.

A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992 Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Previamente à exigência de multa de ofício deve a administração providenciar o seu regular lançamento.

Recurso provido em parte.

Por meio do Despacho nº 201-179/2008, fls. 347/350, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto quanto à discussão sobre o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à Cofins.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso do sujeito passivo é tempestivo e demonstrou o dissídio jurisprudencial, dele deve-se conhecer.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.

Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que essa contribuição sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim vinha votando. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida, já que o lançamento fiscal exige, justamente, a diferença entre a base de cálculo correta da Cofins e a que foi oferecida à tributação. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento foi efetuado em 24/09/1997, refere-se a fatos geradores ocorridos entre abril e dezembro de 1992. Aplicando-se a regra inserta do dispositivo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até agosto de 1992 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

